PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.001 - DF (2019/0097052-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REQUERENTE	:	JANDYRA ANNA PIVA SOUZA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF014005
		PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF030946
		FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
REQUERIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, com pedido liminar, formulado por JANDYRA ANNA PIVA SOUZA, "para fins de suspender decisão que susta pagamento de valor com trânsito em julgado em face de divergência de honorários advocatícios em face da UNIÃO FEDERAL" (e-STJ fl. 3).

Alega a requerente que:

a) na ação n. 0019675-85.2008.4.01.3400, proposta pela Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, o direito dos substituídos de receberem a GDAT no percentual de 30% desde a edição da MP 1.915-1/1999, até a regulamentação prevista no § 3º, de seu art. 16, foi reconhecido, tendo sido essa decisão ratificada pelo TRF da 1ª Região;

b) na fase executória, a União interpôs recurso de apelação, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos, sendo que o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual da verba honorária e atribuir efeito suspensivo ao recurso;

c) ambas as partes opuseram embargos de declaração, sendo que os exequentes, no que ora interessa, apontaram contradição no julgado, "quanto à alegada excepcionalidade que teria motivado a atribuição de efeito suspensivo à apelação da União" (e-STJ fl. 436), sendo os aclaratórios rejeitados nessa parte.

Argumenta que, em princípio, a sentença que não acolhe os embargos à execução deveria ser recebida somente no efeito devolutivo, sendo possível o prosseguimento da execução, tendo em vista que esse efeito se extinguiu com o exaurimento da instância ordinária.

Ao final, pleiteia a suspensão da "decisão proferida pelo TRF 1ª Região para determinar o prosseguimento da ação executiva, uma vez que não há *fumus boni iuris* e *periculun in mora* para alicerçar a manutenção do efeito suspensivo que sobrestou o prosseguimento da execução, bem como sejam liberados os valores da execução já transitados em julgados, conforme acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF da 1ª Região – Doc. 10, ou, subsidiariamente, e que também sejam liberados os valores incontroversos, sendo excluído apenas e tão somente os honorários sucumbenciais" (e-STJ fl. 18).

Passo a decidir.

No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*.

No caso dos autos, mostra-se evidente que esta Corte de Justiça não possui competência para apreciar pedido de tutela provisória antes da interposição do recurso especial.

Essa orientação é a que exsurge do inciso III do § 5º do art. 1.029 do CPC/2015, na redação conferida pela Lei n. 13.256/2016, que dispõe:

> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
> (...).
> "§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
> III – **ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso**, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Grifos acrescidos).

No caso, conforme se verifica, a publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração foi disponibilizada no DJF1 do dia 02/04/2019, com validade de publicação no dia 03/04/2019 (e-STJ fl. 457), não havendo notícia acerca da eventual interposição de recurso especial, de modo que não se vislumbra nenhuma circunstância capaz de ensejar o afastamento da regra normativa acima mencionada, inviabilizando, assim, o conhecimento do presente pedido. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO AINDA NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. PRETENSÃO INADMISSÍVEL NO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Esta Corte Superior não detém competência para atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, especialmente quando pendentes de julgamento embargos declaração opostos na instância ordinária.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no TP n. 280/PA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017).

Sem embargo disso, no entanto, não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em casos excepcionalíssimos, pode haver a superação do entendimento acima citado, sendo admitida "a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo quando ainda pendente o juízo de admissibilidade do

Recurso Especial pelo Tribunal de origem ou, até mesmo, na extremada hipótese de não ter sido ainda interposto recurso especial, desde que para salvaguardar o direito da parte e quando o acórdão a ser impugnado apresente-se teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência deste Tribunal, esteja evidenciado, de plano, a probabilidade de êxito do apelo nobre e visível o perigo da demora na análise da irresignação" (RCD na PET no TP 920/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 06/11/2017).

Ocorre que, na hipótese dos autos, não se verifica, *primo oculi*, o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida requerida, mormente porque o Tribunal *a quo* afirma, ao deferir o efeito suspensivo até o trânsito em julgado, que, "tendo em vista a individualização e fixação dos valores devidos aos exequentes, podem ainda ser alterados, já que possível a interposição de recurso contra o presente julgado, o que desautoriza a execução provisória na espécie" (e-STJ fl. 381), bem como se extrai do aresto integrativo que "a leitura das notas taquigráficas juntadas aos autos revela que a questão foi amplamente discutida pelo colegiado, que, no uso de seu livre convencimento, considerou presente a situação de excepcionalidade que autorizava a concessão da medida (e que persiste)" (e-STJ fl. 438).

Conforme se verifica, a parte requerente alega questões que impõem ampla análise dos fundamentos externados pelo acórdão, com possível necessidade de incursão probatória, o que afasta a presença de um dos requisitos cautelares para a concessão da tutela pretendida.

Assim, evidencia-se a inviabilidade do processamento do presente feito.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do pedido nos termos do art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, julgando prejudicado o pleito liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator